

Projeto de Lei nº 005/96

15 de fevereiro de 1996.

A Assembléia Legislativa de Roraima Decreta:

**DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PASSAGENS
PARA IDOSOS EM ÔNIBUS
INTERMUNICIPAIS.**

ART. 1º - Fica assegurada a todas as pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade no transporte intermunicipal.

Parágrafo Único - Os beneficiários desta lei poderão usufruir, mensalmente, de 02 (duas) passagens de ida e volta, sentado.

ART. 2º - Para concessão desse benefício, o interessado deverá apresentar a carteira de identidade no guichê da companhia de transporte rodoviário.

ART. 3º - O número de passagens não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da lotação do ônibus.

ART. 4º - A empresa de transporte que negar ou criar embaraço a concessão do benefício ao idoso, pagará uma multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem requerida, e a cada reincidência a pena será duplicada.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 1996.

Mecias de Jesus
Mecias de Jesus.
Deputado Estadual.



Justificativa

A apresentação deste projeto, que concede a quem tem mais de 60 anos, gratuidade no transporte intermunicipal, objetiva fazer justiça com quem é tão injustiçado por nossa sociedade. Não é caridade, pois, quem tanto trabalhou e ajudou na construção de nosso Estado merece respeito e consideração, e o presente projeto objetiva isso.

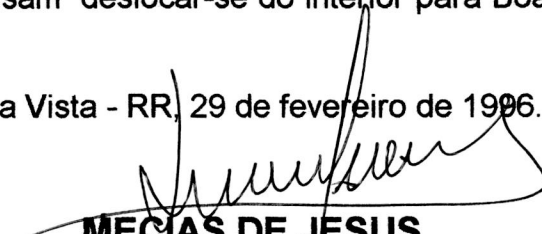
A concepção deste projeto se embasa em experiências de vida, bem como de relatos e casos constatados **in loco** como vereador e homem público. Os mais prejudicados, entretanto são os idosos do interior do Estado, que costumemente precisam deslocar-se mas ficam impossibilitados em função de disposição de recursos. Não são viagens de lazer ou a passeio, mas sim viagens em busca de tratamento médico ou para cumprir outras obrigações, que objetivam a melhoria das condições de vida dos idosos.

Os idosos, na maioria, não possuem condições de se deslocarem para Boa Vista, pois, infelizmente seu pouco ganho não lhes possibilitar custear as despesas mínimas com as viagens. Estes fatos não são registrados apenas em nosso Estado, mas, infelizmente em todos os rincões de nosso país.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 230 "**A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida**".

Além desse dispositivo Constitucional a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e da outra providência (**Lei Orgânica da Assistência social**), publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 1993, estabelece no seu art. 2º. **A assistência Social tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância e a velhice**. Estabelece ainda, garantia de 1 (um) salário mínimo para o idoso que não possuir meios para prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A concessão deste benefício trará com certeza a tranquilidade a muitos idosos que precisam deslocar-se do interior para Boa Vista e entre outros municípios.

Boa Vista - RR, 29 de fevereiro de 1996.



MECIAS DE JESUS
Deputado Estadual PPB/RR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 005/96

"Dispõe sobre isenção do pagamento de passagens para idosos em transportes rodoviários intermunicipais de passageiros e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a todas as pessoas, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, a gratuidade nos transportes rodoviários intermunicipais de passageiros.

Parágrafo Único - Os beneficiários desta lei poderão usufruir, mensalmente, de 02 (duas) passagens de ida e volta, sentados, intransferível e não cumulativo.

Art. 2º. Para concessão desses benefícios, o interessado deverá apresentar a carteira de identidade no guichê da empresa concessionária ou permissionária de transportes rodoviários de passageiros.

Art. 3º. O número de passagens não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da lotação do ônibus em cada horário.

Art. 4º. A empresa transportadora, que se negar ou criar embaraço à concessão do benefício ao idoso, será multada pelo órgão competente de fiscalização ao transporte rodoviário de passageiros em multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da passagem requerida e a cada reincidência a pena será duplicada.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

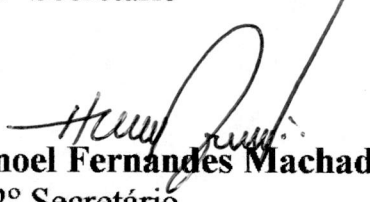
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de dezembro de 1996.


Almir Moraes Sá
Presidente


Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário


Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário

